Quinta-feira 16 de Março de 1950 — I Série — Número 55

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 37:765, que aprova o Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:786 — Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1950–1951 — Prorroga o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788 (rateio de aguardente) e mantém durante o referido ano a suspensão da cobrança de 1$ por litro de aguardente vendida ao público.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:098 — Fixa as margens de lucro do comércio de adubos — Revoga a Portaria n.º 12:436.

Decreto n.º 37:787 — Considera abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 durante o período decorrido de 17 de Dezembro de 1948 a 11 de Dezembro de 1949 determinados insecticidas e fungicidas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 37:765, publicado pelo Ministério da Educação Nacional, Secretaria-Geral, no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 25 de Fevereiro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No § único do artigo 4.º, ondo se lê: «... sob proposta do respectivo delegado distrital, ...», deve ler-se: «... sob proposta do respectivo delegado provincial, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 14 de Março de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:786

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1950–1951.

Mantém-se no presente ano a suspensão da cobrança da taxa de 1$ por litro de aguardente, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948, visto esperar-se que os encargos com a importação do açúcar necessário ao consumo do arquipélago possam ser suportados pelo saldo do Fundo de compensação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1950–1951 é prevista em 41:000 toneladas, das quais serão reservadas 36:800 para a indústria do açúcar e álcool, 4:000 para a produção de aguardente e 200 para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita de cana for inferior às 41:000 toneladas previstas, proceder-se-á do seguinte modo:

A diferença até 3:000 toneladas será suportada pela indústria do açúcar e álcool;

Se essa quantidade for excedida, a diferença até 1:000 toneladas será deduzida da quota destinada à indústria da aguardente e a que ultrapassar será suportada por todos os interessados, proporcionalmente às quotas de rateio aludidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao oficialmente estabelecido.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá entrar livremente no continente.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1950–1951 o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943–1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º No ano industrial de 1950–1951 é elevado a 70:000 litros de aguardente o limite de 50:000 litros fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 8.º Continua suspensa no ano industrial de 1950–1951 a cobrança de 1$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:098

Restabelecida a liberdade de distribuição e venda de todos os adubos, convém adaptar às condições de mercado normal os princípios que regulam as margens de lucro do comércio de adubos.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Para os adubos de importação o preço de entrega à lavoura não poderá exceder o preço-base de venda do importador, acrescido de 6 por cento nas vendas de embalagens inteiras e 12 por cento nas vendas de quantidades inferiores à de uma embalagem e das despesas efectuadas com o transporte do adubo dos armazéns do importador para o retalhista.

2.º Nos adubos químico-elementares e compostos de fabrico nacional o preço de entrega à lavoura não poderá exceder o preço-base de venda pelo industrial, acrescido das percentagens e despesas referidas no número anterior.

3.º Nos adubos químico-mistos e químico-orgânicos de fabrico nacional pode o fabricante deduzir dos preços calculados nos termos dos números anteriores um bónus de revenda de 5 por cento, com destino ao comércio.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 12:436, de 11 de Junho de 1948.

Ministério da Economia, 16 de Março de 1950. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim.*

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 37:787

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São considerados abrangidos pelas disposições do artigo 17.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1899 durante o período decorrido de 17 de Dezembro de 1948 a 11 de Dezembro de 1949 os seguintes insecticidas e fungicidas: *Thiovit, Cuivre Sandoz, Euphytane* e *Sandoline.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — António Júlio de Castro Fernandes.*

Imprensa Nacional de Lisboa